



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 10865.000384/99-76  
**Recurso n°** 155.070 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - Exs.: 1993 a 1996  
**Acórdão n°** 197-00079  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2008  
**Recorrente** AUDIPLAN S/C LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

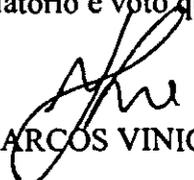
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: PAF – INEXATIDÃO MATERIAL DA DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – não se conhece de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ que, reconhecendo o direito do contribuinte, contém pequena inexatidão material em sua ementa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUDIPLAN S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição feito pelo contribuinte, alegando possuir crédito decorrente de pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre receitas de prestação de serviços, relativo aos anos-calendário de 1993 a 1997, que não teriam sido compensadas com o que havia sido retido de seus sócios, por ocasião da distribuição de lucros.

O interessado havia feito anteriormente, em 25/05/1998, pedido de compensação dos referidos créditos com débitos de CSLL e IRPJ, que deu origem ao processo 10865.000678/98-26. Com a inclusão de tais débitos no REFIS, restou ao Recorrente solicitar a restituição de seus créditos através deste processo, ora *sub examen*.

A DRF em Limeira/SP reconheceu parcialmente o direito do Recorrente (fls. 47/50), autorizando a devolução dos pagamentos realizados após 11/03/1994, em razão de o pedido de restituição ter sido protocolado em 11/03/1999. Além disso, a empresa não teria efetuado recolhimentos, a título de retenção na distribuição de lucros, em períodos anteriores a 19/10/1994.

Apresenta o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 55/222), argumentando, em apertada síntese, que (i) teria realizado distribuições de lucros, com a respectiva retenção de tributos, ao longo dos anos de 1993 e 1994; e (ii) o prazo a ser considerado para a restituição deveria ser 25/05/2003, considerando que, na verdade, a data do protocolo do pedido original teria sido em 25/05/1998. Junta farta documentação que, em seu entender, suportaria suas alegações.

A 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, acatou a tese do Recorrente quanto à decadência, mas, no mérito, indeferiu a solicitação, por não restar demonstrado que houve retenções antes de outubro de 1994, sendo impossível autorizar a restituição.

Contudo, apesar de a inconformidade do contribuinte restringir-se ao período excluído pela DRF, ou seja, o ano de 1993 e, o ano de 1994 até 11/3, a ementa de tal *decisum* erroneamente mencionou também o restante do ano de 1994, bem como os anos de 1995 e 1996, que já haviam sido reconhecidos pela DRF.

Entendendo ter sido prejudicado pela DRJ, recorre o interessado a este 1º Conselho de Contribuintes (fls. 228/231), argumentando, em resumo, que deveria ser mantido o seu direito de crédito de parte de 1994 e dos anos calendários de 1995 e 1996, já deferido conforme decisão da DRF-Limeira, de 27/11/2001.

O recurso havia sido originalmente encaminhado à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, porém, considerando a competência definida no art. 20, I, "b", do Regimento Interno c/c o art. 2º da Portaria MF 92/08, foi redistribuído para esta 7ª Turma Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo, mas não atende aos demais requisitos de admissibilidade, pois não houve sucumbência do contribuinte, *in casu*.

Isto porque, como visto, em seu apelo, o ora recorrente limita-se a discutir o cabimento da restituição quantos aos períodos posteriores a 19/10/1994, direito este que já havia sido reconhecido e deferido pela DRF Limeira/SP, não se instaurando, portanto, litígio administrativo quanto a este ponto.

O que se verifica é que a DRJ labutou em equívoco por ocasião da redação da ementa de seu acórdão, pois, em seu próprio relatório (fls. 50) consta que “*o pedido foi feito apenas referente ao ano calendário de 1993 e parte de 1994 (...)*”

Tal inexactidão material deve ser corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, pelo próprio órgão que proferiu a decisão atacada, nada havendo a prover neste Conselho de Contribuintes.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA